

Iniciaremos agora o aprofundamento no primeiro aspecto do delito: a tipicidade.

Assim como aprendemos em aulas anteriores, a tipicidade consiste na **identificação do fato praticado pelo agente com a hipótese legal**, levando ao **resultado** previsto na norma penal vigente.

Logo, entende-se que a tipicidade é composta pela análise da conduta, da relação de causalidade entre a ação e o resultado e a possibilidade jurídica de punir o agente.

Para a doutrina tradicional, a tipicidade é apenas a execução de uma conduta descrita pela lei penal (tipicidade formal). Na doutrina moderna, a tipicidade penal abrange a **tipicidade formal e a tipicidade material**, sendo essas a junção da conduta infratora e a relevância da lesão causada, verificando se a lesão é justificativa para a ação do Direito Penal.

Primeiramente, ressalta-se a importância da descrição da conduta. Aquilo que é previsto no código prescreve uma conduta que possui **verbos centrais ou nucleares**, os quais representam o comportamento do sujeito e sem os quais não se configuram o crime. Além disso, pelo modelo analítico da conduta abordado pela tipicidade dentro da teoria tripartite, exige-se que o agente realmente tenha violado ou lesionado bem jurídico protegido pelo Direito Penal.